

PROCESSO CEE nº 1155/79

INTERESSADO: ARMANDO FRANCISCO POLES

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Princípios e Métodos de Administração Escolar, no Departamento de Educação da FFCL de Catanduva

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0712 /81 - CTG - APROVADO EM 06 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do licenciado Armando Francisco Poles para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Princípios e Métodos de Administração Escolar, curso de Pedagogia, habilitação em Administração Escolar.

O licenciado Armando Francisco Poles é indicado para preencher a vaga do professor Treinador Medalha, cuja data do afastamento não é indicada.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O docente indicado é licenciado em Pedagogia (1967) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto. No curso, estudou Administração Escolar nas 3a. e 4a. séries, com a carga horária global do 214 horas de aula (fl.6). O curso de Pedagogia tinha sua estrutura curricular organizada conforme o Parecer CEE nº 251/62;

Na vigência da Resolução CFE nº 2/69, concluiu, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, no curso de Pedagogia, a habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus (fls.75), onde estudou Princípios e Métodos de Administração Escolar com a carga horária de 55 horas de aula (fls.76).

Pela mesma Faculdade, concluiu a habilitação em Supervisão - Escolar de 1º e 2º Graus, também do curso de Pedagogia, em cujo currículo não figura aquela disciplina.

O diploma está registrado e as habilitações apostiladas (fls. 5 verso).

A indicação atendeu ao primeiro requisito para a admissão de professores nos estabelecimentos isolados de ensino superior munici-

pal, de que trata a Deliberação-CEE nº 5/80. Ou seja, o docente indicado é licenciado em a habilitação de Administração Escolar de 1º e 2º Graus, onde estudou Princípios e Métodos de Administração Escolar, com carga horária satisfatória.

O segundo requisito consiste em a especialização na disciplina, o que poderá ser comprovada na forma disposta no art. 4º, item II, e alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da supra referida Deliberação. São sete os meios para comprovar-se a especialidade.

Vejamos o que há a respeito.

O docente indicado foi aprovado, em concurso de títulos e provas, na Secretaria de Estado da Educação, para o provimento do cargo de Diretor do Ensino Secundário em 1971 (fls.79).

Conforme a grade horária, à fl.72, datada de 5 de maio de 1980, era ele, à época, diretor do Centro Estadual Interescolar "Filadelfo Gouvea Neto" em São José do Rio Preto, onde trabalhava, nos períodos da manhã e da tarde, neste até às 15 horas.

Aceita-se o fato como começo de prova.

Por conseguinte, se admitido, regerá a disciplina até o fim do ano letivo de 1981, tempo em que procurará atender plenamente ao disposto na Deliberação CEE nº 5/80.

Reside em São José do Rio Preto, cidade vizinha a Catanduva.

Na Faculdade irá ministrar aulas, às quartas-feiras, à noite, e aos sábados, no período da manhã.

Apresentou os demais documentos previstos pela aludida Deliberação.

II - CONCLUSÃO

Poderá a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva admitir o licenciado Armando Francisco Poles para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Princípios e Métodos de Administração Escolar, no curso de Pedagogia, habilitação Administração Escolar de 1º e 2º Graus, até o final do ano letivo de 1981, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 13 de abril do 1981

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como sou parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Dany de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22.4.81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente